CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DIGITALIZADO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

EM: 06/07/01

Roberta

FUNCIONÁRIO

DATA 27/12/63

PROJETO DE LEI Nº 320/63

ASSUNTO

Dispõe sobre a participação, pela Fiscalização na arrecadação de multas e dá outras providências.

VEREADOR: Prefeito Municipal - Ofício 43/63

LEI Nº 2544 DE 3/2/64

DIOM Nº 2962 DE 6/2/64 Data vênia

ARQUIVO

M.E.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 2544 3 DE fevereiro DE DE 1964.

Dispõe sôbre a participação, pela fiscalização, na arrecadação de multas e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A metade das multas, por infração às Leis do Município, caberá ao fiscal, ou comissão de fiscais, que inicie o processo para apuração da falta de pagamento de impostos, fraude fiscal ou desrespeito às posturas municipais, instaurado mediante notificação preliminar ou auto / de infração, exceto no caso do art. 4º desta lei, em que o fiscal autuante receberá 25% (vinte e cinco por cento) das multas.

Parágrafo Único - Quando o processo tiver sido instaurado por notificação preliminar, ou auto de infração, assinados por mais de um fiscal, a participação será rateada igualmente por todos os autuantes.

Art. 2º - A participação referida no artigo anterior será aplicada sôbre o valor total das multas impostas mesmo na hipótese de reincidência, em que as penas serão aplicadas em dôbro (art. 264 do Código Tributário e 50 do Regulamento).

Art. 3º - O disposto no art. 1º desta Lei não se aplica á multa de mora de 10% (dez por cento), que será cobrada sôbre o valor do débito, quando o contribuinte, espontâneamente, e antes do procedimento fiscal, / procurar sanar irregularidade ou recolher tributo devido (art. 265 do Código Tributário e 51 do Regulamento).

Art. 4º - Quando o processo tiver sido instaurado por notificação preliminar ou auto de infração resultante de representação feita nos termos do art. 55 do Código Tributário e 70 do Regulamento, o autor da representação terá direito a 25% (vinte cinco por cento) das multas atribuidas aos fiscais.

Art. 5º - Os Chefes dos Serviços de Fiscalização, quando impedidos de fiscalizar, participarão da arrecadação da parte das multas que / couberem aos fiscais, ou à Comissão, na base de 5% (cinco por cento).

Art. 6º - Esta léi entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE fevereiro DE 1964.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

C.M.F.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Gen. Murillo Borges Moreira
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

FORTALEZA, 27 de dezembro de 1963

Of. Nº.

MENSAGEM Nº 43

Sr. Presidente,

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 1068
Data / 31/12/63

Remeto, anexo, a fim de ser submetido à consideração dos Senhores Vereadores, o projeto de Lei que dispõe sôbre a participação, pelos fiscais, na arrecadação de multas impostas aos infratores da legislação municipal.

Esclareço que a participação não se refere, apenas, a multas impostas por infração do Código Tributário do Município, consubstanciado na Lei nº 2492, de 13 de novembro de 1963. Refere-se também, a penalidades impostas por infração de quaisquer Leis, cujos fiscais, de há muito, pleiteiam, justamente, êsse tratamento.

A providência constante do projeto visa a dar o estímulo necessário à fiscalização municipal, incentivando-a ao efetivo exercício de suas funções, em contra-partida à responsabilidade que lhe é imposta, principalmente, pela nova legislação do Município.

Trata-se, como se vê, de medida das mais justas, atribuindo ao corpo de fiscais a metade das multas aplicadas por desobediência às leis municipais, e que vem beneficiar o interêsse da edilidade.

Espera, por isso, o Poder Executivo, que a proposição mereça, por parte da Câmara, sua aprovação.

Aproveito o ensejo para assegurar a V.Ex.ª a certeza de minha estima e respeitosa consideração.

Gen. Murillo Borges
Prefeito Municipal

Ex.mo Sr.
José Barros de Alencar
M.D. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza
N E S T A

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

FORTALEZA, de dezembro de 1963

PROJETO DE LEI Nº 329.63

Dispõe sôbre a participação, pela fiscalização, na arrecadação de multas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
D E C R E T A :

Art. 1º - A metade das multas, por infração às Leis do Município, caberá ao fiscal, ou comissão de fiscais, que inicie o processo para apuração da falta de pagamento de impostos, fraude de fiscal ou desrespeito às posturas municipais, instaurado mediante notificação preliminar ou auto de infração, exceto no caso do art. 4º desta lei, em que o fiscal autuante receberá 25% (vinte e cinco por cento) das multas.

Parágrafo único -, Quando o processo tiver sido instaurado por notificação preliminar, ou auto de infração, assinados por mais de um fiscal, a participação será rateada igualmente por todos os autuantes.

Art. 2º - A participação referida no artigo anterior será aplicada sôbre o valor total das multas impostas mesmo na hipótese de reincidência, em que as penas serão aplicadas em dôbro (arts. 264 do Código Tributário e 50 do Regulamento).

Art. 3º - O disposto no art. 1º desta Lei não se aplica à multa de mora de 10% (dez por cento), que será cobrada sôbre o valor do débito, quando o contribuinte, espontâneamente, e antes do procedimento fiscal, procurar sanar irregularidade ou recolher tributo devido (art. 265 do Código Tributário e 51 do Regulamento).

Art. 4º - Quando o processo tiver sido instaurado por notificação preliminar ou auto de infração resultante de representação feita nos têrmos do art. 55 do Código Tributário e 70 do Regulamento, o autor da representação terá direito a 25% (vinte e cinco por cento) das multas atribuídas aos fiscais.

Aprovado em 1a. discussão
Em 21/11/1963
(PRESIDENTE)

Dispensado da impressão e interstício
Em 25/11/963
(PRESIDENTE)

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

ARQUIVO
FORTALEZA

Of. Nº.

FORTALEZA,

Art. 5º - Os Chefes dos Serviços de Fiscalização, quando impedidos de fiscalizar, participação da arrecadação da parte das multas que couberem aos fiscais, ou à Comissão, na base de 5% (cinco por cento).

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revegodas as disposições em contrário.

Paço, etc ....

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E FINANÇAS

PARECER CONJUNTO Nº 2 /63
AO PROJETO DE LEI Nº 329/63

O Chefe do Executive Municipal encaminhou à consideração dêste Legislative o projeto de lei anexo que dispõe sôbre a participação, pelos fiscais, na arrecadação de multas impostas aos infratores da legislação municipal.

Em sua justificativa o Sr. Prefeito Municipal adianta que a providencia constante do projeto visa a dar estímulo necessário à fiscalização municipal, incentivando-a ao efetive exercicio de suas funções, em contra-partida à responsabilidade que lhe é imposta, principalmente, pela nova legislação do Municipio.

Trata-se, realmente, de medida das mais justas que está a merecer o integral apoio dos membros destas Comissões.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em de janeiro de 1964.

PRESIDENTE

RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

AML

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÀ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 320/63

Dispõe sôbre a participação, pela fiscalização, na arrecadação de multas e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - A metade das multas, por infração às Leis do Município, caberá ao fiscal, ou comissão de fiscais, que inicie o processo para apuração da falta de pagamento de impostos, fraude fiscal ou desrespeito às posturas municipais, instaurado mediante notificação preliminar ou auto de infração, exceto no caso do art. 4º desta lei, em que o fiscal autuante receberá 25%(vinte e cinco por cento) das multas.

Parágrafo único - Quando o processo tiver sido instaurado por notificação preliminar, ou auto de infração, assinados por mais de um fiscal, a participação será rateada igualmente por todos os autuantes.

Art. 2º - A participação referida no artigo anterior será aplicada sôbre o valor total das multas impostas mesmo na hipótese de reincidência, em que as penas serão aplicadas em dôbro (arts. 264 do Código Tributário e 50 do Regulamento).

Art. 3º - O disposto no art. 1º desta Lei não se aplica à multa de mora de 10%(dez por cento), que será cobrada sôbre o valor do débito, quando o contribuinte, espontâneamente, e antes do procedimento fiscal, procurar sanar irregularidade ou recolher tributo devido(art. 265 do Código Tributário e 51 do Regulamento).

Art. 4º - Quando o processo tiver sido instaurado por notificação preliminar ou auto de infração resultante de representação feita nos termos do art. 55 do Código Tributário e 70 do Regulamento, o autor da representação terá direito a 25%(vinte e cinco por cento) das multas atribuidas aos fiscais.

Art. 5º - Os Chefes dos Serviços de Fiscalização, quando impedidos de fiscalizar, participarão da arrecadação da parte das multas que couberem aos fiscais, ou à Comissão, na base de 5%(cinco por cento).

./.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ARQUIVO MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, 29 de janeiro de 1964.

Presidente

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

M.E.

Of. Nº 92/64. Fortaleza, 30 de Janeiro de 1964.

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74, § 1º da Lei nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, / tenho a satisfação de encaminhar a V. Excia., o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que dispõe sôbre a participação, pela fiscalização, na arrecadação de multas e da outras providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia., protestos de elevado aprêço e consideração.

José Barros de Alencar.
PRESIDENTE.

Exmo. Sr.
Gen. Murillo Borges Moreira
D.D. Prefeito Municipal de Fortaleza
N E S T A.